



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

Do P.L. nº-1.432/75.

Autógrafo nº-41/75.

LEI Nº- 1373 DE 09 DE ABRIL DE 1975

"Dá nova redação ao artigo 111, itens e parágrafo único, e artigo 169 e parágrafos da Lei nº.1231 de 15 de março de 1974".

ARILDO ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 111, itens e parágrafo único, e o artigo 169 e parágrafos, da Lei nº.1231 de 15 de março de 1974, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 111 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do dia se não -- comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei;
- II - um terço do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro dos 60 (sessenta) minutos seguintes à hora marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho. Em ambos os casos deverá haver prévia autorização do Diretor de Serviço;
- III - um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, com direito a diferença, se absolvido;
- IV - um terço do vencimento ou remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não de termine demissão.

Parágrafo Único - Será tolerada ao funcionário / até 5 (cinco) atrasos mensais, não superiores a 5 (cinco) minutos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração.

"Artigo 169 - O funcionário terá direito a 30 - (trinta) dias de férias anuais, observada a es-



Câmara Municipal de Valinhos

Estado de São Paulo - Brasil

Do P.L. nº-1.432/75.

Autógrafo nº-41/75 -Fl.2.

Lei 1373/75

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o funcionário, no exercício anterior, tiver considerados em conjunto mais de 15 (quinze) não comparecimentos, correspondentes a faltas abonadas, justificadas e injustificadas ou às licenças previstas no artigo 174, exceto os itens V, VII e VIII, observado o disposto nos §§ seguintes.

§ 4º - Nos casos dos itens V e VIII do artigo 174, se o total de não comparecimentos ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, o funcionário perderá o direito à férias, correspondente àquele período.

§ 5º - No caso do item VII do artigo 174, o funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias.

§ 6º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em "exercício".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Valinhos, aos 09 de abril de 1.975

Arildo Antunes dos Santos
ARILDO ANTUNES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, 08/04/75.

Vitório Humberto Antoniazzi
VITÓRIO HUMBERTO ANTONIAZZI
Presidente

Sérgio José Calsavara
SÉRGIO JOSÉ CALSAVARA
1º Secretário

Penmo Conte
PENMO CONTE
2º Secretário

PUBLICADA NO PALÁCIO INDEPENDÊNCIA NA DATA SUPRA.